



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 07.568/09**

**Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 109/09  
Prefeitura Municipal de Lucena**

**INSPEÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE  
CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC Nº  
109/09. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO  
DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC - \_\_\_\_/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC nº 07.568/09**, referente ao exame dos gastos em obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Lucena, no exercício 2008, e que no presente momento verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 109/09**, e,

**CONSIDERANDO** que não houve qualquer manifestação por parte do Gestor do município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **E. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **APLICAR** ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, apresente as devidas justificativas para as falhas apontadas, bem como envie a este Tribunal de Contas toda documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 18 de março de 2010.

*Cons. José Marques Mariz*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07.568/09**

### **RELATÓRIO**

O processo em análise refere-se à Inspeção nas obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Lucena, no exercício 2008. O valor total gasto foi da ordem de R\$ 558.179,81, sendo que as obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 548.952,05, representando 98,35% do total pago. No presente momento verifica-se o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 109/09**.

Após a inspeção realizada, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes falhas:

**a) ESCOLA MUNICIPAL NO DISTRITO DE FAGUNES (R\$ 145.046,98)**

- Ausência da matrícula da obra no INSS;
- Pagamento em excesso num total de R\$ 1.903,98;
- Contrato de aditivo de serviços com valor excessivo de R\$ 5.992,02.

**b) PORTAL TURÍSTICO DE LUCENA (R\$ 24.151,03)**

- Ausência da matrícula da obra no INSS.

**c) CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM GAMELEIRA (R\$ 36.975,63)**

- Obra paralisada;
- Ausência da matrícula no INSS;
- Ausência de ART do responsável técnico;
- Os boletins de medição dos pagamentos não expressam a realidade dos serviços executados.

**d) CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS (R\$ 43.500,00)**

- Ausência de ART do responsável técnico;
- Módulos executados em localidade sem abastecimento de água;
- A obra não está atendendo a finalidade social.

**e) CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE FUTEBOL (R\$ 145.041,58)**

- Obra paralisada;
- Ausência de ART do responsável técnico e da matrícula da obra no INSS;
- Pagamento antecipado no valor de R\$ 14.675,96;

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativa.

Através da Resolução RC1 TC nº 109/09, foi assinado o prazo de sessenta dias para que o Chefe do Poder Executivo do município apresentasse as justificativas necessárias para elidir as falhas apontadas e enviasse a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer justificativa por parte daquele gestor.

O processo não foi enviado para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.568/09

### PROPOSTA DE DECISÃO

- a) **APLIQUEM** ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, apresente as devidas justificativas para as falhas apontadas, bem como envie a este Tribunal de Contas toda documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**